



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) Nº 0600006-29.2021.6.08.0021 - São Mateus - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Injúria na Propaganda Eleitoral]

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DILTON OLIVEIRA PINHA

CURADORA: OLETE BARBOSA LOBO

ADVOGADO: OLETE BARBOSA LOBO - OAB/ES26432-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ART. 325 DO CODIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. NÍTIDO PROPÓSITO DE ATINGIR A REPUTAÇÃO DA VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral contra respeitável sentença que absolveu o recorrido dos crimes previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral.
2. O Recorrente pugna pela reforma da sentença somente em relação à absolvição do crime previsto no art. 325 do CE, alegando nas razões recursais, sobretudo, ser notória a consumação do delito em testilha, até pelo modus operandi verificado, isto é, pela publicação das postagens na internet, de cujo conteúdo vê-se claramente o objetivo difamatório e ofensivo do réu, finalidades essas evidenciadas pelo próprio meio escuso usado pelo denunciado, que criou e utilizou perfil falso no Facebook, usando para tanto o celular de sua cunhada para fazer imputações desonrosas à vítima, com o fim de denegrir a imagem desta perante os eleitores.
3. Nas contrarrazões, o Recorrido pugna pela manutenção integral da sentença de 1º grau, aduzindo, sobretudo, que as publicações não podem ser atribuídas ao Recorrido; que não há prova nos autos de que a postagem tenha ocorrido na data sugerida na inicial; e que não ficou demonstrado o interesse de acusado em prejudicar o então candidato.
4. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

MÉRITO

5. Da detida análise do conjunto probatório constante dos autos, extrai-se a materialidade delitiva na publicação inserida no perfil da rede social Facebook, que era falso mas pertencia ao Recorrido. E também não restam dúvidas quanto ao momento, ocorrido em meio ao período eleitoral, nos termos do art. 57-A da Lei das Eleições (9.504/97), e à autoria da postagem. Ademais, o veículo utilizado pelo recorrente, em princípio, está entre aqueles destinados à livre divulgação da propaganda eleitoral, conforme art. 57-B daquela Lei. Desse modo, estão preenchidos os requisitos do tipo penal da difamação eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 186819, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/11/2015).
6. Também está caracterizada a existência de efetiva propaganda eleitoral na modalidade negativa, haja vista que a publicação faz clara alusão ao ato de votar; dirige-se inequivocamente a determinado candidato; foi divulgada em meio apto a atingir eleitores (rede social, internet); e tem clara finalidade eleitoreira.
7. A difamação eleitoral, por sua vez, ressaí, da comunhão de utilização de um perfil falso em rede social



com os dizeres de que o candidato difamado “não vai fazer compromisso com o povo de São Mateus pois já está eleito pela votação que teve para prefeito”. Ora, afirmar em perfil falso, que dá azo à interpretação de que havia intenção de promoção de conteúdo ofensivo ou difamatório, que determinado candidato não fará compromisso com o povo tem o efeito de associar sua candidatura a uma manobra meramente egoísta, apartada das necessidades da população, em verdadeiro desvio dos escopos dos agentes políticos. Outras documentações juntadas aos autos também reforçam a motivação do ato difamatório. Consta dos autos que o Recorrido também era proprietário de um site chamado “Portal boca no Trombone”, com diversas publicações relativas à política municipal, e com notório apoio ao então Prefeito de São Mateus, sendo incontroversa sua atuação como assessor deste, que é adversário político daquele para o qual a mensagem difamatória se dirigiu. Tais circunstâncias revelam uma propensão à relevante lesão à reputação do candidato, atraindo ofensa a sua honra objetiva com o fim de denegrir sua imagem perante os eleitores, fato que é subsumível à norma do tipo. Precedentes.

CONCLUSÃO

8. Recurso conhecido a que se dá provimento para condenar o Recorrido à pena de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo, substituída por uma restritiva de direito. E, como efeito reflexo da condenação, declarada a inelegibilidade do Recorrido desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 18/09/2023.

DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal Eleitoral** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL contra r. sentença de ID 8945686 proferida pelo douto Juízo da 21ª Zona Eleitoral (São Mateus/ES), que absolveu o ora recorrido DILTON OLIVEIRA PINHA dos crimes previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral, julgando a denúncia improcedente.

No primeiro grau, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia (ID 8945578) imputando ao Recorrido as condutas típicas prescritas pelos artigos 323 (divulgar na propaganda fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado) e 325 (Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação), ambos do Código Eleitoral.

Concluída a fase de instrução, sobreveio **sentença** de improcedência (ID 8945686), absolvendo Dilton Oliveira Pinha pelos seguintes fundamentos: a) em relação ao crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, porque os fatos foram divulgados em páginas do FACEBOOK, que oferece serviço livre de cobranças, não se tratando de matéria paga como exige o tipo penal, e o autor não logrou êxito em provar a falsidade dos fatos divulgados; e b) em relação ao crime previsto no art. 325 do Código Eleitoral, concluiu que a publicação representou “apenas crítica à conduta supostamente praticada pelo Sr. Carlos Alberto Lyrio”, não ofendendo a honra objetiva da vítima e não sendo possível afirmar prejuízo ao candidato, e mais, que durante a audiência de instrução e julgamento, o Sr. Carlos Alberto Lyrio sequer teria feito referência à divulgação mencionada, restringindo-se a fazer referência às postagens de fl. 18 do



inquérito policial.

O Recorrente pugna pela reforma da sentença somente em relação à absolvição do crime previsto no art. 325 do CE, alegando nas **razões recursais** (ID 8945690), em síntese, ser notória a consumação do delito em testilha, até pelo *modus operandi* verificado, isto é, pela publicação das postagens na internet, de cujo conteúdo (ID 8945590 - fl. 07) vê-se claramente o objetivo difamatório e ofensivo do réu, finalidades essas evidenciadas pelo próprio meio escuso usado pelo denunciado, que criou e utilizou perfil falso no Facebook, usando para tanto o celular de sua cunhada para fazer imputações desonrosas à vítima, com o fim de denegrir a imagem desta perante os eleitores.

Nas **contrarrazões** (ID 8945699), Dilton Oliveira Pinha refuta os fundamentos do Recorrente, pugnando pela manutenção integral da r. sentença *a quo*, sob o argumento de que não restaram configurados os crimes imputados ao ora recorrido, aduzindo, sobretudo, que as publicações não podem ser atribuídas ao Recorrido, não sido demonstrado o interesse de acusado em prejudicar o então candidato, e ainda, que não há prova nos autos de que a postagem tenha ocorrido na data sugerida na inicial.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em respeitável parecer (ID 8948260), opina pelo provimento do presente recurso, por entender restar devidamente caracterizado o crime de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, entendendo que a ofensividade da publicação e a relevante lesão à reputação de Carlos Alberto Lyrio se consubstanciaram na publicação realizada pelo Recorrido e residem no fato de os dizeres induzirem os leitores a formarem estado mental depreciativo do candidato, desqualificando-o como pessoa descomprometida com o município, o que afeta a imagem e a qualidade esperada de um gestor público.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, conforme permissivo legal constante do § 1º do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal

Vitória-ES, 3 de agosto de 2023.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relatora

VOTO

Consoante relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL interpôs RECURSO CRIMINAL em face de sentença de ID 8945686, proferida pelo douto Juízo da 21ª Zona Eleitoral (São Mateus/ES), que absolveu o recorrido DILTON OLIVEIRA PINHA dos crimes previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral.

Ausentes questões preliminares, e presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A **controvérsia** recursal limita-se pela incursão do Recorrido no delito do art. 325 do Código Eleitoral, que estabelece o seguinte.



Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

De acordo com as valiosas lições de José Jairo Gomes, *in* Crimes e processo eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015. Páginas 118-125, eis as características do delito em exame.

O crime em tela é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Não se exige a qualidade de candidato, filiado ou representante (fiscal, delegado, apoiador) de partido político. [...]

O tipo legal é de ação única, sendo seu núcleo formado pela elementar “difamar” alguém.

Difamar é imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda.

Imputar, no presente contexto, significa atribuir, conferir, infligir, apor.

Há mister que o fato seja atribuído a alguém, isto é, a pessoa certa, individualizada, ou facilmente determinável. [...]

Também é preciso que o fato seja específico e objetivamente determinado quanto aos seus principais contornos. Mas não se requer sua descrição minuciosa, detalhada, exaustiva. É bastante que o relato suscite credibilidade, i.e., que seja crível. Imputações vagas, genéricas, superficiais, incongruentes ou inconsistentes não são hábeis a realizar o delito em exame.

O desairoso fato atribuído tanto pode ser verdadeiro como falso ou inventado pelo agente. Se verdadeiro, sua autoria pode ser realmente do próprio ofendido como pode ser de outrem – porque nos dois casos há ofensa ao bem jurídico. Com razão, assevera Bruno (1972, p. 298) ser irrelevante a autenticidade do fato, porque, contrária ou não à verdade, “a imputação infamante pode por em perigo ou realmente ofender a reputação da vítima”. *Mutatis mutandi*, contrária ou não à verdade, a imputação infamante pode ser feita para influir nos rumos do certame eleitoral.

A imputação deve ocorrer: a) na propaganda eleitoral; ou b) visando fins de propaganda. No primeiro caso, a especificação feita no tipo deixa claro que só haverá difamação eleitoral se a conduta for realizada na propaganda eleitoral. Abrange-se, pois, tanto a propaganda eleitoral feita no período regular (a partir de 5 de julho do ano das eleições), quanto a extemporânea ou antecipada. Outrossim, não importa a forma nem a mídia em que a propaganda é veiculada, abarcando a efetuada em comício, carro de som, autofalante, folheto, horário gratuito de rádio e televisão, internet.

No segundo caso, a imputação deve visar “fins de propaganda”. Assim, faz-se uma comunicação em local, mídia ou contexto que não são próprios de propaganda eleitoral. Entretanto, ressaí da comunicação o propósito de propaganda e, pois, a intenção de que apresente alguma relevância nas eleições. Trata-se, então, de comunicação eleitoral



dissimulada. Como exemplo dos aludidos locais, mídias e contextos, citem-se entrevistas veiculadas em rádio, televisão, blog na internet, jornal e revista, propagandas partidárias e intrapartidárias; comunicação oficial em cadeia de rádio e televisão. [...]

Trata-se de crime formal, porque não exige a ocorrência de resultado exterior à conduta; assim, não é preciso que a reputação do ofendido seja concretamente abalada ou que da imputação decorra real influência nas eleições. [...]

O art. 325, caput, requer a presença de um elemento subjetivo específico. Trata-se de um plus que não se confunde com o dolo. A imputação desairosa deve ser feita visando fins de propaganda eleitoral. Portanto, a conduta do agente deve ter a especial finalidade de produzir efeito nas eleições, ou melhor, deve haver animus eleitoral.

Além disso, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a tipificação do delito, necessária demonstração da vontade livre e consciente de imputar, por qualquer meio (escrito, oral ou gestual), fato determinado desonroso a alguém, verdadeiro ou não, e mais, imprescindível que haja o contexto de propaganda eleitoral, ou, ao menos que se vise aos fins dela, no sentido de que a mensagem se dê em meio próprio e típico da campanha eleitoral ou que, pelas circunstâncias ou por seu conteúdo, vise a fins de propaganda eleitoral.

Nesse sentido:

[...] Ação penal. Arts. 324 e 325 do CE. Calúnia e difamação eleitorais por meio de publicações ofensivas publicadas em rede social em desfavor de juiz eleitoral. Condenação nas instâncias ordinárias. Desacerto. Concurso de crimes destituído de finalidade eleitoral. [...] 1. Na espécie, imputa-se a prática de calúnia e de difamação eleitorais praticadas por particular não candidato em desfavor de juiz eleitoral, no exercício de sua função. 2. O Tribunal regional manteve a sentença condenatória por entender que a conduta perpetrada vulnerou os bens jurídicos tutelados nos arts. 324 (calúnia eleitoral) e 325 (difamação eleitoral) do CE. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] **para se falar na prática dos crimes de injúria e de calúnia eleitorais é imprescindível que haja o contexto de propaganda eleitoral, ou, ao menos, que vise aos fins dela.** Isso porque o legislador acresceu ao referidos tipos penais a elementar objetiva atinente ao contexto eleitoral em que perpetradas as condutas, a qual não encontra correspondência nos delitos de calúnia e difamação previstos no Código Penal. Entretanto, na espécie, as referidas elementares do tipo, na verdade, inexistem. Na verdade, está-se diante de pretensão cometimento de crimes comuns, previstos no CP.” (Ac. de 16.6.2020 no AgR-REspe nº 2202, rel. Min. Og Fernandes)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. 1. Em regra, as limitações impostas à propaganda eleitoral na internet são voltadas aos candidatos, partidos políticos e coligações, não atingindo a livre expressão do pensamento do eleitor, que, como verdadeiro componente da

soberania popular, não pode ter suas manifestações censuradas. A regra geral, contudo, sofre exceção quando a manifestação do pensamento do eleitor extrapola para o campo da ofensa à honra de terceiros, bem jurídico tutelado pela Constituição da República (CF, art. 5º, V e X). 2. A liberdade de manifestação do pensamento encontra restrição no próprio dispositivo constitucional que, ao trazer essa garantia, veda o anonimato (CF, art. 5º, IV). No âmbito eleitoral, o art. 57-D da Lei nº 9.504, de 1997,

prescreve que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet". 3. O eleitor que cria página anônima no Facebook para fomentar críticas à atual administração municipal e aos candidatos da situação responde por seu conteúdo, não sendo possível invocar a garantia constitucional relativa à livre manifestação do pensamento, em razão do anonimato empreendido. Além disso, o direito de crítica não é absoluto e, portanto, não impede a caracterização dos crimes



contra a honra quando o agente parte para a ofensa pessoal. 4. A configuração do delito de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, exige que a ofensa ocorra na propaganda eleitoral ou para os fins desta. As referências feitas ao prefeito municipal, ao candidato que disputa a sua sucessão e à formação de coligações são suficientes para demonstrar o propósito do agente de influir na propaganda eleitoral de forma negativa. A filiação partidária do agente, aliada à assessoria por ele prestada aos candidatos da oposição, reforça o caráter eleitoral da ação. 5. Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral. 6. Nos termos do acórdão regional, "afirmar que determinada obra do Alcaide seria um 'Símbolo Pagão' ou mesmo a 'Árvore do Capeta' tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva". 7. A adulteração de charge antiga para que dela passasse a constar diálogo entre o prefeito e o candidato, de modo a indicar que o primeiro sabia que o segundo pagava imposto a menor, mas que, se cobrado, poderia pagá-lo com recursos recebidos indevidamente, não revela mera crítica "de inaptidão para administrar a coisa pública, mas sim de asserção do uso errado e ilícito da coisa pública para favorecimento de alguns cidadãos, traço esse que causa repúdio a todos os cidadãos da República e denigre a forma como os municípios locais vêm a ambos os ofendidos". 8. Está correto o acórdão regional ao considerar tipificado o delito de difamação na espécie, impondo-se o não provimento do recurso especial e a manutenção do acórdão regional. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 186819, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/11/2015)

Da detida análise do conjunto probatório constante dos autos, extrai-se a **materialidade delitiva** na publicação contida na fl. 7 do ID 8945590, inserida no perfil da rede social *Facebook* denominado "Eduardo Quartezeni Barbosa", contendo a seguinte mensagem.

Lamentável, Hoje no Supermercado Casagrande estava fazendo compras e vi Carlinhos Lyrio falando com um senhor que não vai fazer compromisso com o povo de São Mateus pois já está eleito pela votação que teve para prefeito, estava até pensando em votar nele mais depois dessa acho que não precisa do meu voto.

O acusado, ora Recorrido, sustentou, em suas contrarrazões, não haver prova de que o perfil citado lhe pertencia, e nem de que ocorrera em meio ao período eleitoral.

No entanto, tais alegações representam inovação recursal, o que não se admite, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Portanto, a data da postagem de 14/8/2018 é fato **incontroverso**.

Além disso, consoante destacado na sentença recorrida, após quebra de sigilo de dados, autorizada pelo juízo competente, restou demonstrado, conforme se extrai do ID 8945589, fl. 17 c/c ID 8945581, fls. 55/56, que a conta fora acessada naquele dia através de linha telefônica cadastrada em nome de Grazielle Santin Cardoso (27-99750-5293), cunhada do denunciado, mas utilizada por este, conforme revelado em seu depoimento em sede policial e durante interrogatório na audiência de instrução e julgamento.

Restou demonstrado, portanto, que o perfil utilizado pelo acusado, na rede social, **era falso e lhe pertencia**.

Assim, **não restam dúvidas quanto ao momento**, ocorrido em meio ao período eleitoral, nos termos do art. 57-A DA Lei das Eleições (9.504/97), **e à autoria da postagem**. Ademais, o veículo utilizado pelo recorrente, em princípio, está entre aqueles destinados à livre divulgação da propaganda



eleitoral, conforme art. 57-B daquela Lei.

Desse modo, entendo preenchidos os requisitos do tipo penal da difamação eleitoral a que se aludiu anteriormente (Recurso Especial Eleitoral nº 186819, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/11/2015).

No caso concreto, também está caracterizada a existência de **efetiva propaganda eleitoral na modalidade negativa**, conforme destacado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, haja vista que a publicação faz clara alusão ao ato de votar; dirige-se inequivocamente ao candidato Carlos Alberto Lyrio; foi divulgada em meio apto a atingir eleitores (rede social, internet); e tem clara finalidade eleitoreira.

A difamação eleitoral, por sua vez, ressaltai, no meu entender, da comunhão de utilização de um perfil falso em rede social com os dizeres de que o candidato difamado “não vai fazer compromisso com o povo de São Mateus pois já está eleito pela votação que teve para prefeito”.

Ora, afirmar em perfil falso, que dá azo à interpretação de que havia intenção de promoção de conteúdo ofensivo ou difamatório, que determinado candidato não fará compromisso com o povo tem o efeito de associar sua candidatura a uma manobra meramente egoísta, apartada das necessidades da população, em verdadeiro desvio dos escopos dos agentes políticos.

Ademais, consoante bem destacado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, outras documentações juntadas aos autos também reforçam a motivação do ato difamatório. Consta dos autos (id 8945590, pág. 33 e ss.) que o Recorrido também era proprietário de um site chamado “Portal boca no Trombone”, com diversas publicações relativas à política municipal, e com notório apoio ao então Prefeito de São Mateus, Daniel Santana.

Além disso, é incontroverso que o Recorrido atuava como assessor do prefeito Daniel Santana, que por sua vez é adversário político de Carlos Alberto Lyrio, a quem a mensagem difamatória se dirigiu.

Tais circunstâncias, a meu ver, revelam uma propensão à relevante lesão à reputação **do candidato, atraindo ofensa a sua honra objetiva com o fim de denegrir sua imagem perante os eleitores**, como demonstrado nos autos, fato que, como visto, é subsumível à norma do tipo.

Desse modo, presente o elemento subjetivo do crime tipificado no artigo 325, do Código Eleitoral, merece reforma, com a devida vênia, a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Corroborando essa conclusão, colho os seguintes **precedentes** das Cortes Eleitorais, inclusive, um **recentíssimo deste Regional**, que, a meu sentir, guardam similitude com o caso concreto.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ARTIGO 323 DO CODIGO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. VALORAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, DA PERSONALIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 – A instrução processual revelou que o réu, em vários episódios, três deles devidamente enfrentados na ação em curso, publicou postagens ofensivas a honra e imagem do Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, candidato a reeleição à época, promovendo afirmações inverídicas visando negativar sua imagem aos eleitores. 2 – Referidas divulgações extrapolaram o campo da mera liberdade jornalística ou de expressão e invadiram o campo da preservação da imagem do agente político e o resultado do certame do qual ele participava na qualidade de candidato, bem jurídico tutelado pela norma. 3 – No conflito entre a liberdade de expressão e a tutela a imagem e a honra pelo agente político, o primeiro deve ser feito com responsabilidade e com o mínimo de segurança acerca do conteúdo daquilo que é divulgado, sob pena de prejudicar a análise e a decisão dos eleitores sobre os candidatos ao pleito corrente. Qualquer profissional, independente da sua área de atuação, detém responsabilidades sobre suas ações. Tratar a vida alheia com leviandade em nada soma às nossas interações sociais, razão pela qual deve o réu responder pelas penalidades previstas no art. 323, em continuidade delitiva, e no artigo 325 do Código Eleitoral. Sentença mantida. Recurso de Jackson Rangel Vieira a que se nega provimento. 4 – Acerca da dosimetria da pena, restou demonstrado que a conduta do agente, os motivos do crime e sua personalidade legitimam o aumento da pena-base pretendida. Sentença reformada neste tocante. Recurso do Ministério Público Eleitoral a que se dá provimento. (RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº 060010471, Acórdão, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 76, Data 27/04/2023)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES DE 2020. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Requerimento de concessão de novo prazo para cumprimento dos termos ajustados em transação penal – Descumprimento na origem que motivou oferecimento da denúncia – Súmula vinculante 35 do STF – Ausência de oposição ao recebimento da denúncia – Preclusão – Indeferimento. Resposta em postagem realizada por terceiro na rede social Facebook que ofende a pessoa do atual prefeito do município – Caráter eminentemente eleitoral reconhecido, dado o período imediatamente anterior à escolha de candidatos. Recurso improvido. (RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº 060002550, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE - DJE, Tomo 287, Data 21/11/2022)

RECURSO CRIMINAL. ARTS. 323 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS OFENSIVO À HONRA OBJETIVA DE CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA CONDENAR O RECORRENTE POR INFRAÇÃO AO ART. 325 E ABSOLVÊ-LO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO ART. 323. PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. FATOS OFENSIVOS À REPUTAÇÃO DO RECORRIDO. DOLO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº 060102346, Acórdão, Relator(a) Des. Silmar Fernandes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 113, Data 21/06/2022)



Ante o exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para condenar o denunciado DILTON OLIVEIRA PINHA, como incurso na sanção do art. 325 do Código Eleitoral.

Em consequência, passo a dosar a pena, de forma individual e isolada, em estrita observância ao sistema trifásico estabelecido pelo art. 68, *caput*, do Código Penal.

1ª fase) A primeira fase consiste na fixação da pena-base que se dá pela análise e valoração subjetiva das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP.

- a. **Culpabilidade:** não vislumbro elementos nos autos que demonstrem um grau de reprovabilidade ou censurabilidade que destoe daquele que já é ínsito ao delito de difamação eleitoral, razão por que considero não influenciar na fixação da pena;
- b. **Antecedentes:** não são bons, face as certidões de IDs 8945600, 8945603, 8945608, 8945612 e 8945613 onde constam condenações judiciais criminais com trânsito em julgado, o que não lhe favorece;
- c. **Conduta social:** não existem elementos suficientes para interferir na fixação da pena;
- d. **Personalidade do agente:** não há nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, razão por que a considero neutra;
- e. **Motivo do crime:** o motivo verificado é intrínseco ao tipo penal, sem circunstâncias aptas a influenciar o *quantum* da pena;
- f. **Circunstâncias do crime:** o *modus operandi* relatado nos autos evidencia uma conduta cuja gravidade supera à habitual, porquanto o réu se utilizou de perfil falso para a concretização do ilícito, e o replicou diversas vezes, também por meio de perfis falsos em redes sociais, o que não lhe favorece;
- g. **Consequências do crime:** não há elementos que comprovem a influência negativa causada pela publicação do apenado, de modo que não deve influenciar na pena; e
- h. **Comportamento da vítima:** nada a valorar, uma vez que a vítima não concorreu para a prática do crime.

Registra-se que a fixação da pena-base levará em consideração o aumento ideal em 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no tipo penal incriminador, que correspondente a 9 (nove) meses, chegando-se ao incremento de 1 (um) mês por cada vetorial desabonadora.

Assim, considerada a ocorrência de duas circunstâncias desabonadoras, **fixo a pena-base em 5 meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo.

2ª fase) Na segunda fase da dosimetria analisam-se as circunstâncias atenuantes (artigos 66 e 67 do CP) e agravantes (artigos 61 e 62 do CP), que **não** se fazem presentes no caso.



Importante registrar que, no caso concreto, não restou verificada a reincidência notadamente porque, no momento do delito em exame, não havia condenação criminal transitada em julgado contra o ora apenado.

3ª fase) A terceira fase, por sua vez, consiste na verificação de causas especiais de diminuição ou aumento de pena, ora elencadas na parte especial, ora na parte geral, e em codificação específica, como no caso do art. 327 do Código Eleitoral.

Este último regramento prevê, em seu inciso quinto, que a pena cominada no art. 325 do Código Eleitoral aumenta-se de um terço até metade, se o crime é cometido por meio de rede social, o que se aplica ao caso, devendo a pena-base, por conseguinte, ser aumentada em um terço.

Diante disso, **torno definitiva a pena do réu em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo.**

Fixo o **regimento do cumprimento da pena, que será aberto**, atendidas as disposições contidas no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

Verifico que o apenado, apesar de já ter sofrido condenação anterior, não é reincidente específico, ou seja, não fora condenado pelo mesmo crime objeto destes autos. Dessa forma, **opero a substituição da pena privativa de liberdade aplicada para uma restritiva de direito, a ser fixada na fase executória**, prevista no artigo 43, e com base nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 44, ambos do Código Penal, por reconhecer que a substituição da pena é medida socialmente recomendável e suficiente para reprovação do injusto praticado.

E como efeito reflexo da condenação, **declaro a inelegibilidade** de Dilton Oliveira Pinha, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

**JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA**

